

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Modifica as Leis Nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 e 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a fixação de placas informando sobre a proibição de discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero em estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis Nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 e 13.460, de 26 de junho de 2017, para determinar a fixação de placas informando sobre a proibição de discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual e identidade de gênero em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º O Art. 6º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.6º (...)

.....
XIV – o tratamento igualitário, sendo vedadas discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos.
.....

§ 2º Os fornecedores de que trata este código deverão fixar placas em seus estabelecimentos, em local visível e de acesso ao público, informando o público sobre o direito ao tratamento igualitário e a vedação de



discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos. (NR)".

Art. 3º O Art.5º da Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido o seguinte §2º:

"§2º Os serviços públicos, em suas unidades físicas, deverão fixar placas em seus estabelecimentos, em local visível e de acesso ao público, informando os usuários sobre o direito ao tratamento igualitário e a vedação de discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos. (NR)".

Art 4º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

"AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos".

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: "Esclarecimentos, denúncias e reclamações: Disque 100 (Direitos Humanos)".

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, muitos foram os direitos conquistados pelo povo brasileiro e muitos instrumentos foram criados para fazer valer esses direitos. Nessa trilha, a presente proposta busca incentivar a aplicação da Constituição e da lei pela promoção do direito à informação.



Se a Constituição Federal estabeleceu que o racismo é crime inafiançável, a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conferiu precisão a esta expressão, considerando criminosas todas as discriminações ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Mais recentemente, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 265 em 2019, o Supremo Tribunal Federal entendeu estar contido do conceito de racismo também condutas homofóbicas e transfóbicas.

Estamos falando, portanto, de condutas não apenas vedadas pela Constituição e pela lei, como também de condutas criminalizadas. Importa reconhecer, contudo, que muito ainda precisa ser feito para assegurar a aplicação da lei e o respeito aos direitos humanos de todos e todas. Nesse sentido, a fixação de placas em estabelecimentos públicos e privados possui não apenas um efeito pedagógico, no sentido de fazer com que as pessoas se apropriem de seus direitos, como também um efeito dissuasório em possíveis violadores, uma vez que aponta para uma atitude ativa das organizações sobre o tema.

Trata-se de um ponto relevante uma vez que, como apontam estudos sobre o racismo e a discriminação, condutas discriminatórias não constituem “fatos” apartados, mas podem também ser “resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios”¹. Nesse sentido, uma medida simples, como a fixação de placas, que não interfere em qualquer direito sagrado na Constituição, pode ter efeito positivo, uma vez que passa a se chamar a atenção para o tema.

Ademais, trata-se de medida que já recebe guarida constitucional e legal, uma vez que só estende ao direito da antidiscriminação obrigações já existentes em outros âmbitos. Um exemplo disso é a Lei Nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que obriga estabelecimentos a “manter, em

¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.



local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor”. Na mesma esteira, a Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, também já traz uma série de dispositivos que obrigam os serviços públicos a informar os usuários sobre seus direitos, como o direito de “obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço”.

Assim, tem-se aqui mais uma contribuição para a construção de uma cultura de direitos, de tratamento igualitário e de paz, merecendo, portanto, não apenas a atenção deste parlamento, mas também sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

